



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075901-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILVADO ALVES CUNHA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2075901-66.2025.8.26.0000

Agravante: Gilvado Alves Cunha

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz prolator: Dr. André Rodrigues Menk

Voto nº 730

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Givaldo Alves da Cunha contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de ICMS, alegando ilegitimidade passiva por ser sócio de empresa baixada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, como sócio de empresa extinta, pode ser responsabilizado por débitos fiscais inscritos em Certidões de Dívida Ativa.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar nº 123/06, art. 9º, §§ 4º e 5º, permite o encerramento de pessoa jurídica com débitos, atribuindo responsabilidade pessoal aos sócios.

4. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e seus sócios, não havendo redirecionamento ou modificação do polo passivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Sócios de empresa extinta são responsáveis solidários por débitos fiscais pendentes. 2. Execução fiscal pode incluir sócios no polo passivo desde o início.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 123/2006, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 11.598/07, art. 7º-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1502051-09.2016.8.26.0014, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento 2064736-95.2020.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30.04.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVADO ALVES DA CUNHA contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela executada em ação de execução fiscal que visa satisfazer um crédito de ICMS da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 11.075.191,24.

O agravante apresentou referida exceção, alegando ilegitimidade passiva pois trata-se de débitos de empresa em que ele era sócio e que atualmente encontra-se baixada.

Pretende o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo.

O despacho de fls. 24/27 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 33/35.

É o relatório.

Alega o agravante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a CDA que embasa a execução fiscal foi confeccionada constando como parte devedora pessoa jurídica já extinta. Defende que a execução fiscal foi movida em 25/03/2022, ocasião em que a Sociedade Limitada Ônix Utilidade já tinha sido baixada (13/12/2021) e que não há possibilidade de redirecionamento do processo para o sócio. Diante disso, aduz ocorrência de nulidade.

Pretende o provimento do recurso para que seja

reconhecida a ilegitimidade passiva do Agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal em epígrafe e, conseqüentemente, reformar a r. decisão de fls. 231/233 para acolher integralmente a exceção de pré-executividade e determinar a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, face a impossibilidade de alteração do polo passivo de forma superveniente.

O recurso não comporta provimento.

O juiz de primeira instância deixou de conhecer a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 9º, §§ 4º e 5º, permite o encerramento da pessoa jurídica com débitos em aberto, porém, com o ônus da responsabilidade pessoal dos sócios. No mais, a exceção foi rejeitada, uma vez que as CDAs indicam precisamente a origem do débito declarado e não pago.

A execução fiscal foi instaurada em março de 2022 em desfavor da empresa Ônix Utilidades Ltda ME, que foi baixada em 13/12/2021.

Os débitos foram inscritos em 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 07/2021, 08/2021, 10/2021, 11/2021, 01/2022, 02/2022. Na maior parte das datas a empresa ainda estava ativa, com exceção dos débitos inscritos em 01/2022 e 02/2022. No entanto, tais valores remontam a fatos geradores anteriores ao distrato.

Posteriormente, através da decisão de fls. 71/72, proferida em 03/11/2022, o juízo de primeiro grau deferiu a inclusão no polo passivo da ação de Givaldo Alves Cunha, ora agravante.

Como restou decidido naquela ocasião, não há nenhum empecilho em exigir os valores devidos do sócio da empresa.

Quando a execução fiscal foi ajuizada, os sócios já

apareciam como responsáveis pelos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, sendo certo que o executivo fiscal foi movido também em face do sócio responsável remanescente (Givaldo Alves da Cunha), além da pessoa jurídica.

Segundo a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.

No caso de dissolução de uma sociedade empresária, a legislação vigente aplicável à executada, que está registrada como microempresa, estabelece que os sócios, nessas circunstâncias, tornam-se solidariamente responsáveis pelos tributos pendentes. Tal disposição está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que atribui responsabilidade solidária aos sócios em situações dessa natureza.

O artigo 9º, §§ 4º e 5º é claro ao estabelecer que:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A Lei nº 11.598/07, modificada pela Lei Complementar nº 147/14, igualmente dispõe que:

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Exigir o pagamento do débito do sócio da empresa baixada não configura desconsideração da personalidade jurídica ou sucessão tributária. Trata-se de um processo de desburocratização que possibilita uma dissolução mais rápida das pequenas sociedades. Contudo, essa agilidade traz consigo o encargo para os titulares, sócios e administradores de assumirem a responsabilidade pelos tributos não pagos, além de contribuições e penalidades pendentes.

Diante disso, ainda que a microempresa não esteja mais ativa, seus sócios devem ser responsabilizados por seus débitos por expressa

disposição legal, não havendo ocorrência de nulidade por ilegitimidade de parte.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade em exigir o pagamento dos valores do agravante.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DISTRATO DA EXECUTADA – Distrato anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, porém posterior aos fatos geradores do imposto – Sócios que são devedores solidários do débito fiscal – Aplicação do art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014 – Prosseguimento da execução em face do sócio – Precedentes deste E. TJSP – Sentença reformada. REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DO ESTADO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1502051-09.2016.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023);
Agravo de instrumento Execução fiscal Taxa de fiscalização para licença de localização e funcionamento Exercícios de 2011 a 2014 Indeferimento do pedido de redirecionamento do feito para os sócios Pretensão à reforma da decisão Admissibilidade Registro de distrato social na ficha cadastral da JUCESP que não esgota as providências necessárias para a extinção da sociedade empresarial, devendo se observar, para tanto, o pagamento do passivo deixado pela empresa devedora Em se tratando de microempresa, aplica-se o disposto no art. 9º e parágrafos, da Lei nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional) que, embora vede a exigência de quitação tributária para a baixa da empresa, prevê um ônus às empresas que dele se beneficiam, permitindo posterior lançamento ou cobrança de tributos, contribuições e penalidades contra os titulares, sócios e administradores, que têm responsabilidade solidária Hipótese que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, nem de sucessão prevista no art. 135 do CTN e que, portanto, não exige o cometimento de ato ilícito Possibilidade de redirecionamento do feito para os sócios Decisão reformada Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064736-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020).

Assim, de rigor a manutenção da decisão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator